



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DA BOA VISTA
PERNAMBUCO

LEI Nº...1.007/90...

EMENDA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste município relativos ao exercício de 1991.

Art. 2º- No projeto de Lei orçamentária, as despesas e as receitas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1990.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preço previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados;

II- estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º- As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiadas por operações de crédito.

Art. 5º- Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1991, respeitado o limite estabelecido no



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DA BOA VISTA
PERNAMBUCO

Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias

- II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos na forma da LEI;
- III - para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhado de relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de maio de 1990;
- V - acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV deste artigo.

Art. 6º - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos (critérios) digo, aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de 1991.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas ~~sin~~ estabelecidas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1990 para enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DA BOA VISTA
PERNAMBUCO

Art. 9º - No projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

A natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos de Dívida

outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I-das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art.22

§ 1º, da Lei 4320/64;

II-da natureza da despesa, para cada órgão;

III-da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV-dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o Artigo 10, desta



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DA BOA VISTA
PERNAMBUCO

Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

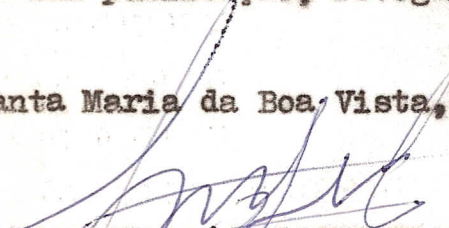
Art. 15 - Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1990, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

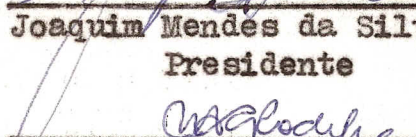
Parágrafo Único- Se até o dia 31 de dezembro de 1990 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - Aliberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1991.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SS. da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, 02
de Agosto de 1990.


Joaquim Mendes da Silva
Presidente


M^{te}. Amayr G. Rodrigues
1^o Sec.

Hermes de Amorim Coelho